

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 000.282/2025-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Arara/PB.

Responsáveis: Eraldo Fernandes de Azevedo (350.854.444-34); José Ernesto dos Santos Sobrinho (141.007.114-68).

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba (26.989.350/0012-79).

Representação legal: Lucas da Costa Santos (29.471/OAB-PB), representando Eraldo Fernandes de Azevedo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. PAC/2008. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICIAIS. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. CITAÇÃO. REVELIA DO PREFEITO ANTECESSOR. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 183), cuja proposta de encaminhamento foi integralmente acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 184-185):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Eraldo Fernandes de Azevedo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso 0263/2008, de registro Siafi 643624 (peça 10) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Arara - PB, que tem por objeto a execução de ‘Melhorias Sanitárias Domiciliares para atender o município de Arara/PB, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008.’.

HISTÓRICO

2. O Termo de compromisso 0263/2008 foi firmado no valor de R\$ 852.129,50, sendo R\$ 827.387,23 à conta do concedente e R\$ 24.742,27 referentes à contrapartida do conveniente.

3. O referido instrumento teve vigência de 31/12/2008 a 17/7/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/9/2014.

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 827.387,23 (peças 12, 33, 40 e 156), sendo:

Parcela	Ordem bancária	Valor (R\$)	Data da emissão	Data crédito C/C específica
1ª	2009OB800966	160.000,00	10/2/2009	13/2/2009
2ª	2010OB800217	320.000,00	19/1/2010	22/1/2010
3ª	2011OB801821	80.000,00	15/3/2011	17/3/2011

4ª	2014OB800775	240.000,00	28/2/2014	6/3/2014
----	--------------	------------	-----------	----------

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 4, 5, 41, 58, 70, 75, 112, 126 e 129.

6. A área técnica da Funasa verificou que não houve a comprovação de parte da prestação de contas no valor de R\$ 326.561,81, sendo o valor de R\$ 318.632,42 recursos de repasse da Concedente/Compromissária e R\$ 7.929,39 provenientes de rendimentos de aplicação financeira.

7. Em 14/11/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 137). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3326/2019.

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

9. Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Arara - PB, no âmbito do termo de compromisso descrito como "MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE ARARA/PB NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/2008".

10. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

11. No relatório (peça 158), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 326.561,81, imputando-se a responsabilidade a Eraldo Fernandes de Azevedo, Ex-Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

12. Em 22/12/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 162), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 163 e 164).

13. Em 15/1/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 165).

14. Na instrução inicial (peça 169), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

14.1. Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Arara - PB, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Melhorias Sanitárias Domiciliares para atender o município de Arara/PB, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008".

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 71, 102, 109, 110, 113, 138, 139, 144, 147 e 148.

14.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, e demais normas legais e infralegais disciplinadoras.

14.2. Débito relacionado ao responsável Eraldo Fernandes de Azevedo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2014	240.000,00

14.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

14.2.2. **Responsável:** Eraldo Fernandes de Azevedo.

14.2.2.1. **Conduta:** deixar de apresentar documentação relativa à parcela de R\$ 240.000,00 do Termo de Compromisso 0263/2008, impossibilitando a comprovação de despesas parciais referentes aos recursos repassados por meio do instrumento em questão.

14.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do Termo de Compromisso 0263/2008, resultando em presunção de dano ao erário no valor de R\$ 240.000,00.

14.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

14.3. Débito relacionado ao responsável José Ernesto dos Santos Sobrinho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2011	80.000,00

14.3.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

14.3.2. **Responsável:** José Ernesto dos Santos Sobrinho.

14.3.2.1. **Conduta:** não deixar ao gestor sucessor a documentação relativa à execução do objeto do Termo de Compromisso 0263/2008, mais especificamente com relação à parcela não avaliada pela Funasa, correspondendo ao valor de R\$ 80.000,00, impossibilitando a comprovação de despesas parciais referentes aos recursos repassados por meio do instrumento em questão.

14.3.2.2. Nexo de causalidade: a não transição documental relativa à despesa de R\$ 80.000,00 ao prefeito sucessor impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do Termo de Compromisso 0263/2008, resultando em presunção de dano ao erário no valor supracitado.

14.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar toda a documentação referente à execução do Termo de Compromisso 0263/2008 ao prefeito sucessor de tal forma a possibilitar que este apresentasse a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

15. Encaminhamento: citação.

15.1. **Irregularidade 2:** pagamentos por serviços não executados.

15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 78, 83, 96, 129, 139 e 144.

15.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93.

15.2. Débito relacionado ao responsável Eraldo Fernandes de Azevedo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2014	130.160,00

15.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

15.2.2. **Responsável:** Eraldo Fernandes de Azevedo.

15.2.2.1. **Conduta:** realizar pagamentos por serviços que não foram efetivamente executados, relativos ao objeto do Termo de Compromisso 0263/2008.

15.2.2.2. Nexos de causalidade: a realização de pagamentos por serviços que não foram efetivamente executados, relativos ao objeto do Termo de Compromisso 0263/2008, resultou em dano ao erário correspondente ao valor de R\$ 130.160,00.

15.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar somente pagamentos decorrentes de serviços efetivamente executados.

16. Encaminhamento: citação.

17. Apesar de o tomador de contas não haver incluído José Ernesto dos Santos Sobrinho como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

18. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 171), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Eraldo Fernandes de Azevedo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 18685/2025 – Sproc (peça 175)

Data da Expedição: 30/5/2025

Data da Ciência: 3/6/2025 (peça 178)

Nome Recebedor: **Victor Emmanuel Azevedo**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 173).

Fim do prazo para a defesa: 18/6/2025

Comunicação: Ofício 18686/2025 – Sproc (peça 176)

Data da Expedição: 30/5/2025

Data da Ciência: 18/6/2025 (peça 179)

Nome Recebedor: **Eraldo Fernandes de Azevedo**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 173).

Fim do prazo para a defesa: 7/7/2025

b) José Ernesto dos Santos Sobrinho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 18684/2025 – Sproc (peça 174)

Data da Expedição: 30/5/2025

Data da Ciência: 3/6/2025 (peça 177)

Nome Recebedor: **Rute Alves Silva**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 172).

Fim do prazo para a defesa: 18/6/2025

19. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 182), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

20. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Ernesto dos Santos Sobrinho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Eraldo Fernandes de Azevedo apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/9/2014, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

21.1. Eraldo Fernandes de Azevedo, por meio do ofício acostado à peça 76, recebido em 29/9/2014, conforme AR (peça 77).

21.2. José Ernesto dos Santos Sobrinho, por meio do ofício acostado à peça 82, recebido em 10/5/2016, conforme AR (peça 86).

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 815.872,59, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

23. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

24. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

25. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

26. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

27. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

28. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

29.No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 16/9/2024.

30.A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (**lista não exaustiva**):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	16/9/2014			Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	19/4/2016	Parecer Financeiro 32/2016 (peça 83)	Art. 5º inc. II	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
2	22/2/2018	Parecer Financeiro de Reanálise (peça 102)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
3	24/8/2020	Nota Técnica 143/2020 (peça 129)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	30/5/2022	Parecer Financeiro 208/2022 (peça 139)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	29/10/2024	Relatório do Tomador de Contas (peça 158)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

31.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

32.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

33. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Eraldo Fernandes de Azevedo	027.721/2016-7 [REPR, encerrado, "possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados pela União ao Município de Arara/PB, destinados, separadamente, à execução de sistema de esgotamento sanitário e à construção de uma Unidade Básica de Saúde - UBS"]
	015.194/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-6653-19/2020-1C, referente ao TC 007.050/2018-6"]
	007.050/2018-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, Convênio 656817/2009, firmado com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 657065, que teve como objeto a CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NO AMBITO DO PROGRAMA PROINFÂNCIA (nº da TCE no sistema: 743/2017)"]
	002.428/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Superintendência

	Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0044/08, firmado com a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Siafi/Siconv 644659, que teve como objeto o SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE ARARA/PB NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC-2008. (nº da TCE no sistema: 2294/2021)"]
José Ernesto dos Santos Sobrinho	002.428/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0044/08, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 644659, que teve como objeto a implantação do SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE ARARA/PB NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC-2008. (nº da TCE no sistema: 2294/2021)"] 007.050/2018-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, Convênio 656817/2009, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Siafi/Siconv 657065, que teve como objeto a CONSTRUÇÃO DE ESCOLA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA PROINFANCIA (nº da TCE no sistema: 743/2017)"] 027.693/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE contra José Ernesto dos Santos Sobrinho - ex-prefeito - PM de Arara/PB - Irreg. no Convênio nº 600334/2000 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/Ministério da Educação - SIAFI n.º 392234"] 015.185/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-6653-19/2020-1C, referente ao TC 007.050/2018-6"] 015.192/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-6653-19/2020-1C, referente ao TC 007.050/2018-6"]

34. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

35. Para melhor compreensão da presente instrução, apresenta-se, a seguir, um resumo das principais irregularidades apuradas no âmbito da Tomada de Contas Especial, antes da análise das alegações apresentadas em defesa, de modo a contextualizar os fatos e subsidiar a avaliação técnica subsequente.

Irregularidades constatadas:

a) Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Arara - PB, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Melhorias Sanitárias Domiciliares para atender o município de Arara/PB, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008:

36. Constatou-se a ausência de prestação de contas do valor de R\$ 320.000,00, referente às ordens bancárias nº 2011OB801821 (R\$ 80.000,00) e nº 2014OB800775 (R\$ 240.000,00). A análise indicou que tais valores foram recebidos e executados em gestões distintas, o que demanda a

imputação individualizada de responsabilidade.

37.O montante de R\$ 80.000,00 foi repassado e executado na gestão de 2009–2012, sob a responsabilidade do Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, permanecendo sem comprovação física ou financeira e sem transição documental adequada, em desacordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal (Acórdãos 93/2023-Plenário, 1031/2018-1ª Câmara, 3342/2019-1ª Câmara, 12517/2020-1ª Câmara e 6402/2015-2ª Câmara).

38.O valor de R\$ 240.000,00 foi recebido e executado na gestão de 2013–2016, sob responsabilidade do Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, sem a devida comprovação documental, configurando omissão autônoma a ser imputada a este gestor.

b) Irregularidade 2: pagamentos por serviços não executados:

39.Verificou-se inexecução física de 16,27% do objeto conveniado, no valor histórico de R\$ 130.160,00, relativa à não construção de 46 cisternas previstas no plano de trabalho. Embora a Funasa tenha considerado esse montante dentro do valor não prestado contas, trata-se de irregularidade de natureza material, distinta da ausência de comprovação documental, e já consolidada como dano ao erário.

40.A vistoria realizada em 2013 constatou a inexistência de medições ou pagamentos relativos às cisternas até aquele momento. Portanto, o pagamento por serviços não executados ocorreu durante a gestão de 2013–2016, sob responsabilidade do Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, após o repasse da quarta parcela de R\$ 240.000,00, caracterizando omissão na fiscalização e no acompanhamento contratual (culpa in vigilando).

41.Apesar de se tratar de irregularidades de natureza distinta — omissão na prestação de contas e pagamento por serviços não executados —, verifica-se que o valor de R\$ 130.160,00, referente à inexecução física do objeto, está contabilmente inserido no montante de R\$ 240.000,00 cuja aplicação não foi comprovada pelo Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo.

42.Dessa forma, eventual abatimento ou ressarcimento do valor de R\$ 130.160,00 no débito imputado pela inexecução física implicará, automaticamente, a redução proporcional do débito decorrente da ausência de prestação de contas, evitando-se dupla imputação pelo mesmo montante.

Da validade das notificações:

43. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

44. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

45.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável José Ernesto dos Santos Sobrinho

46.No caso vertente, a citação do responsável se deu por meio da entrega do Ofício 18684/2025 – Seproc (peça 174), comprovado o seu recebimento por meio do AR, assinado pela Sra. Rute Alves Silva (peça 177).

47.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

48.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

49.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

50.No entanto, destaca-se que o responsável José Ernesto dos Santos Sobrinho foi incluído neste processo de TCE apenas na sua fase externa, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, não havendo qualquer alegação de defesa existente que possa ser utilizada a seu favor.

51.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

52.Dessa forma, o responsável José Ernesto dos Santos Sobrinho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ressaltando que as alegações apresentadas pelo Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo possuem pertinência e convergência com aspectos fáticos e jurídicos

relacionados à sua conduta, podendo, portanto, ser aproveitadas em seu benefício, na medida em que contribuam para elucidar os fatos, mitigar responsabilidades ou reforçar elementos probatórios favoráveis à sua defesa.

Da defesa do responsável Eraldo Fernandes de Azevedo

53.O responsável Eraldo Fernandes de Azevedo apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

54. Alegações de defesa (peça 181):

54.1. A defesa apresentada pelo ex-prefeito alega, inicialmente, que a instauração da Tomada de Contas Especial não observou o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa TCU nº 98/2024, que exige a adoção de medidas administrativas preliminares para caracterização ou elisão do dano antes da formalização da TCE. Sustenta que a ausência dessas medidas representa uma lacuna procedimental e contraria a nova filosofia de gestão do Tribunal, que busca uma atuação mais preventiva e saneadora.

54.2. A defesa também argumenta que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, passou a ser exigida a comprovação de dolo específico para a responsabilização por atos ímprobos, não bastando a mera voluntariedade da conduta ou a existência de culpa, mesmo que grave. Assim, alega que eventual identificação de débito não se confunde automaticamente com a prática de ato de improbidade administrativa.

54.3. No tocante à prescrição, a defesa invoca a Resolução TCU nº 344/2022, que estabelece o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva do Tribunal, contado da data de ocorrência da irregularidade ou do conhecimento do fato e da autoria pela administração pública, o que ocorrer primeiro.

54.4. Argumenta que, mesmo considerando a instauração da Tomada de Contas Especial em 10/11/2016 como marco interruptivo, não houve novos atos interruptivos no período subsequente, de modo que a pretensão punitiva estaria prescrita desde novembro de 2021.

54.5. A defesa ressalta que os elementos fáticos e documentais constantes dos autos evidenciam a aplicação substancialmente regular dos recursos públicos oriundos do Convênio nº 263/2008, ainda que tenham sido apontadas impropriedades de natureza formal e documental.

54.6. Destaca que, segundo o Relatório de Visita Técnica nº 32/2016, foi mensurado o alcance de aproximadamente 83,73% da meta inicialmente prevista, o que corresponderia a percentual expressivo de atendimento ao objeto do convênio.

54.7. Alega, ainda, que a própria análise técnica financeira procedida pela área competente da FUNASA resultou em aprovação parcial da prestação de contas, reconhecendo implicitamente a boa-fé do gestor e a legitimidade da aplicação de parte significativa dos recursos.

54.8. Sustenta que a aprovação parcial das contas possui caráter mitigador das sanções, sobretudo quando eventuais irregularidades residem em falhas meramente formais ou imputáveis a obrigações de terceiros.

54.9. A defesa enfatiza que a atuação administrativa logrou atingir o interesse público subjacente ao convênio, promovendo a saúde pública por meio da melhoria das condições sanitárias, o que afastaria a pretensão punitiva fundada exclusivamente em critérios aritméticos ou requisitos burocráticos dissociados da realidade concreta da execução.

54.10. No tocante à não apresentação da prestação de contas final, a defesa sustenta que a execução substancial do objeto e a aprovação parcial das contas demonstram a boa-fé do gestor e a aplicação dos recursos, não havendo que se falar em desvio ou má-fé.

54.11. Por fim, a defesa requer o recebimento da peça para promover o indeferimento da denúncia, alegando que os atos do ex-prefeito foram pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que obedeceram a todos os ditames legais exigidos pela legislação.

55. Análise:

55.1. A defesa sustenta que a instauração da Tomada de Contas Especial não teria observado o art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 98/2024, que exige a adoção de medidas administrativas preliminares para a caracterização ou elisão do dano antes da formalização da TCE. Tal argumento não merece acolhida.

55.2. A instauração da TCE é justificada quando as medidas preliminares não resultam na elisão do dano ou quando os responsáveis não apresentam justificativas suficientes para afastar a irregularidade. No caso, a ausência de respostas adequadas ou a inércia dos responsáveis durante a fase de análise da prestação de contas do TC 0263/2008 configurou a necessidade de sua formalização pela Funasa.

55.3. A alegação de que a responsabilização por débito exigiria a comprovação de dolo específico, nos termos da Lei nº 14.230/2021 (nova redação da Lei de Improbidade Administrativa), não encontra respaldo jurídico no âmbito desta Corte.

55.4. A jurisprudência deste Tribunal sobre a necessidade de dolo para a imputação de débito ao gestor na esfera administrativa apresenta um entendimento consolidado de que, no âmbito do TCU, não é indispensável a comprovação de dolo ou má-fé para responsabilizar o gestor.

55.5. O TCU apura a responsabilidade do gestor com base na existência de conduta culposa, ou seja, negligência, imprudência ou imperícia. Não é necessária a comprovação de dolo ou locupletamento (enriquecimento ilícito) para a imputação de débito. Esse entendimento foi reafirmado em diversos acórdãos, como o Acórdão 746/2020-Plenário e o Acórdão 1045/2022-Segunda Câmara.

55.6. A responsabilização em sede de TCE difere substancialmente da responsabilização por ato de improbidade administrativa. No presente caso, a ausência de dolo não afasta a obrigação de ressarcir o erário, uma vez configurada a omissão no dever de comprovar a aplicação dos recursos e a de realizar pagamento irregulares à empresa contratada.

55.7. No tocante à alegação de prescrição da pretensão punitiva, o recorrente alega que houve apenas um marco interruptivo ao longo do processo. Contudo, a análise realizada nesta instrução processual aponta a existência de várias interrupções ao longo dos últimos anos (parágrafo 30).

55.8. De acordo com a Resolução TCU nº 344/2022, a prescrição pode ser interrompida mais de uma vez, desde que os atos interruptivos sejam relevantes e interfiram no curso das apurações. Em seus arts. 5º e 8º, a referida norma estabelece que a ocorrência de atos interruptivos reinicia a contagem dos prazos prescricionais, sejam eles o prazo trienal (prescrição intercorrente) ou quinquenal (prescrição ordinária).

55.9. Diante da existência de atos processuais interruptivos devidamente comprovados nos autos, inexistente fundamento para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

55.10. No que se refere à execução parcial do objeto (83,73% das metas), entende-se que a execução física parcial não afasta a obrigação de devolver os valores correspondentes à parcela não executada ou irregularmente aplicada. O fato de parte do objeto ter sido entregue não elide a ocorrência de dano proporcional ao serviço não realizado.

55.11. A aprovação parcial da prestação de contas pela concedente também não afasta a competência e o dever constitucional do TCU de apurar irregularidades e determinar o ressarcimento do dano verificado. Tal aprovação não implica quitação plena nem exoneração de responsabilidade.

55.12. O argumento de que eventuais irregularidades decorreriam de falhas formais ou de obrigações imputáveis a terceiros não encontra amparo nos autos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o gestor é o responsável último pela correta execução do convênio e pela guarda da documentação comprobatória (Acórdão 3.244/2015-Plenário).

55.13. No tocante à não apresentação da prestação de contas final, o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 impõem ao gestor o dever de

comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. A omissão nesse dever caracteriza grave infração e enseja a imputação de débito, independentemente de eventual boa-fé.

55.14. O argumento de que a atuação administrativa teria atingido o interesse público, com promoção de melhorias sanitárias, não exclui a obrigação de ressarcir o erário pelas parcelas de recursos aplicadas irregularmente ou não comprovadas. A Corte tem entendimento de que a relevância social do objeto não afasta a necessidade de observância estrita aos princípios da legalidade e da prestação de contas.

55.15. A invocação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, desacompanhada de comprovação documental da regular aplicação dos recursos, não afasta a configuração do débito nem a imposição das sanções cabíveis.

55.16. Diante de todo o exposto, permanecem íntegras as conclusões constantes da instrução inicial quanto à ocorrência de dano ao erário e à responsabilidade do ex-prefeito, não havendo fundamento jurídico ou probatório que justifique o afastamento do débito ou das sanções propostas.

55.17. Recomenda-se, portanto, a rejeição integral das alegações apresentadas e a continuidade da responsabilização, com imputação de débito proporcional ao dano apurado, aplicação das sanções cabíveis e demais providências previstas no art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

56. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

57. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Eraldo Fernandes de Azevedo, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

58. Por fim, para efeito de esclarecimento, o débito imputado ao responsável de R\$ 130.160,00, referente à inexecução física parcial do objeto, está contabilmente inserido no montante de R\$ 240.000,00, correspondente ao montante em que não houve prestação de contas.

59. Dessa forma, eventual abatimento ou ressarcimento do valor de R\$ 130.160,00 implicará, automaticamente, a redução proporcional do débito decorrente da omissão de prestação de contas (R\$ 240.000,00), evitando-se dupla imputação pelo mesmo montante.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

60. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou do erro grosseiro no presente caso, à luz do art. 28 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), que orienta a responsabilização de agentes públicos no exercício da atividade controladora do Estado. Desde a edição da Lei nº 13.655/2018, que incluiu os arts. 20 a 30 na LINDB, essa análise vem sendo incorporada progressivamente às deliberações do TCU, visando à adequada individualização das condutas e ao fortalecimento da motivação das decisões sancionatórias.

61. A jurisprudência desta Corte tem equiparado o conceito de “erro grosseiro” à “culpa grave”, caracterizada pela grave inobservância do dever objetivo de cuidado na gestão de recursos públicos (Acórdãos 2.391/2018-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes). O Ministro Antônio Anastasia, no Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara, propõe que o “erro grosseiro” seja entendido como “culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio”, ou seja, aquele que, em iguais condições, empregaria diligência mínima esperada de um administrador público prudente, consideradas as dificuldades e circunstâncias da época.

62. No tocante à **Irregularidade 1** – ausência parcial de documentação comprobatória da aplicação de recursos federais (R\$ 320.000,00) – verifica-se que ambos os responsáveis, Srs. José Ernesto dos Santos Sobrinho (R\$ 80.000,00) e Eraldo Fernandes de Azevedo (R\$ 240.000,00), deixaram de atender ao dever constitucional e legal de comprovar o emprego regular dos valores sob sua gestão

(art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; e art. 5º, I, da Lei nº 8.443/1992). Ainda que não haja prova cabal de intenção deliberada de causar prejuízo ao erário (dolo específico), a conduta configura, no mínimo, erro grosseiro, pois a omissão no dever de prestar contas e de manter a guarda da documentação é incompatível com a diligência mínima exigida de qualquer administrador público, inclusive à luz da jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula nº 230).

63.Quanto à **Irregularidade 2** – pagamentos por serviços não executados no valor de R\$ 130.160,00 (16,27% do objeto conveniado) –, a conduta imputada ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo vai além da ausência documental, pois envolve irregularidade material verificada em vistoria in loco, correspondente à não construção de 46 cisternas previstas no plano de trabalho. O pagamento de serviços não executados, somado à omissão na fiscalização e no acompanhamento contratual (culpa in vigilando), revela grave inobservância do dever de zelo e guarda do patrimônio público, configurando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB, porquanto a falha seria facilmente detectável por gestor diligente no exercício regular de suas atribuições.

64.Em ambas as situações, a conduta dos responsáveis distanciou-se do padrão esperado de um administrador público médio, violando não apenas as normas legais aplicáveis à execução e à prestação de contas de recursos federais, mas também os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativa. A jurisprudência do TCU reconhece que tais condutas, ainda que não dolosas, são suficientes para ensejar responsabilização pela via da Tomada de Contas Especial, dada a configuração de erro grosseiro e o consequente dever de ressarcimento ao erário (Acórdãos 1.689/2019-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e 2.391/2018-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

65. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável José Ernesto dos Santos Sobrinho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

66.Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Eraldo Fernandes de Azevedo, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

67.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

68.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

69.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 168.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel o responsável José Ernesto dos Santos Sobrinho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Eraldo Fernandes de Azevedo;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Eraldo Fernandes de Azevedo e José Ernesto dos Santos Sobrinho, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora,

calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Eraldo Fernandes de Azevedo (CPF: 350.854.444-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2014	240.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/9/2025: R\$ 495.491,62.

Débito relacionado ao responsável José Ernesto dos Santos Sobrinho (CPF: 141.007.114-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2011	80.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/9/2025: R\$ 197.061,74.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Eraldo Fernandes de Azevedo e José Ernesto dos Santos Sobrinho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O representante do Ministério Público que atua junto ao TCU (MPTCU) anuiu ao encaminhamento da AudTCE, por meio do parecer de peça 186, transcrito a seguir:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Arara/PB por meio do Termo de Compromisso 0263/2008 (Siafi 643624), para execução de melhorias sanitárias domiciliares (peça 10).

2. O relatório do tomador apontou débito no valor histórico de R\$ 326.561,81, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, prefeito entre 2013 e 2016, decorrente da ausência parcial de documentação na prestação de contas (peça 158).
3. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) procedeu à citação do responsável acima nominado, incluindo no polo passivo o Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, prefeito entre 2009 e 2012, tendo este último permanecido silente, apesar de devidamente notificado (peça 177). O Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo compareceu aos autos para se defender (peça 181) e os argumentos apresentados foram objeto de análise na peça 183, resultando em proposta uniforme de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento dos débitos e aplicando-lhes multa.
4. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou a possibilidade de sua ocorrência, à luz do entendimento firmado por meio da Resolução TCU nº 344/2022, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a AudTCE concluiu não se terem operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.
5. Da minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto.
6. A irregularidade motivadora da citação dos responsáveis foi a ausência parcial de documentação na prestação de contas de parcelas geridas pelo Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, em 2011, e pelo Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, em 2014. O primeiro deixou de comparecer aos autos para se defender, configurando-se sua revelia, enquanto o segundo não trouxe em sua defesa quaisquer elementos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos por ele geridos durante seu mandato.
7. Cumpre esclarecer que os responsáveis foram notificados acerca da irregularidade durante a fase interna da TCE (peças 76-77, 81-82, 85-86, 88-89 e 91-94), mas deixaram de apresentar elementos capazes de permitir o estabelecimento de nexo de causalidade entre a totalidade dos recursos repassados e as despesas efetuadas para construção das melhorias sanitárias domiciliares.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba contra Eraldo Fernandes de Azevedo (prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 0263/2008 (Siafi 643624).

2. O ajuste tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Arara/PB, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC/2008). O instrumento foi firmado no valor total de R\$ 852.129,50, sendo R\$ 827.387,23 à conta do órgão concedente e vigeu de 31/12/2008 a 17/7/2014, com prazo para prestação de contas até 15/9/2014.

2. Na fase interna da TCE, o tomador de contas concluiu pela impugnação parcial das despesas devido à ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados. O prejuízo foi inicialmente quantificado em R\$ 326.561,81, imputando-se a responsabilidade exclusiva a Eraldo Fernandes de Azevedo. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento, concluindo pela irregularidade das contas.

3. No TCU, a unidade técnica incluiu no polo passivo José Ernesto dos Santos Sobrinho (prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012), após verificar que parte da documentação faltante referia-se a recursos geridos em seu mandato. Os responsáveis foram citados nos seguintes termos:

4. Regularmente citado, José Ernesto dos Santos Sobrinho permaneceu silente, fazendo com que o processo seguisse à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

5. Em suas alegações de defesa, Eraldo Fernandes de Azevedo alegou, em síntese: inobservância de medidas administrativas preliminares; ausência de dolo específico nos termos da Lei 14.230/2021; ocorrência de prescrição; e execução física de 83,73% das metas, o que demonstraria a boa-fé e o atingimento do interesse público.

6. Em análise de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela rejeição das alegações de defesa de Eraldo Fernandes de Azevedo e pela configuração da revelia de José Ernesto dos Santos Sobrinho. A unidade técnica propôs julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis, condenando-os aos débitos apurados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público de Contas junto ao TCU (MPTCU) aquiesceu à proposta da unidade instrutora.

8. Acolho os pareceres convergentes AudTCE e do MPTCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos argumentos que passo a expor.

9. Inicialmente, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

10. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional, quando há o dever de prestar contas, tem início no primeiro dia útil após o fim do prazo para apresentá-las; no caso, como a data final foi 15/9/2014, o marco inicial ocorreu em 16/9/2014.

11. Conforme detalhado na instrução (peça 183), o curso do prazo foi interrompido por diversos atos processuais, como os pareceres financeiros e notas técnicas emitidos em 19/4/2016, 22/2/2018, 24/8/2020, 30/5/2022 e o relatório do tomador em 29/10/2024, sem ocorrência de intervalo superior a cinco anos entre tais eventos. Tampouco verifico a prescrição intercorrente, pois não houve paralisação do processo por período superior a três anos após o primeiro marco interruptivo.

12. No mérito, José Ernesto dos Santos Sobrinho, regularmente citado, permaneceu silente, razão pela qual o processo deve prosseguir à sua revelia, em atenção ao disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. No processo de controle externo, a revelia não implica presunção de veracidade das imputações. Dessa forma, ao examinar os elementos constantes dos autos, em busca da verdade

material, restou confirmado que José Ernesto dos Santos Sobrinho deixou de realizar a transição documental adequada ao seu sucessor quanto à parcela de R\$ 80.000,00 gerida em seu mandato (2009-2012), o que impediu a comprovação da regular aplicação desses recursos.

14. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

15. O prefeito sucessor, Eraldo Fernandes de Azevedo foi citado pela ausência de documentação comprobatória da parcela de R\$ 240.000,00, da qual fazem parte pagamentos por serviços não executados (R\$ 130.160,00). Em sua defesa, alega a inobservância de ritos da IN-TCU 98/2024, a necessidade de dolo específico conforme a Lei 14.230/2021 e a execução de 83,73% do objeto, o que demonstraria boa-fé.

16. A instauração da TCE é justificada quando as medidas preliminares não resultam na elisão do dano ou quando os responsáveis não apresentam justificativas suficientes para afastar a irregularidade. A ausência de respostas adequadas ou a inércia dos responsáveis durante a fase de análise da prestação de contas do ajuste em questão configurou a necessidade de sua formalização pela Funasa.

17. Quanto à responsabilização perante o TCU, ela não exige demonstração de dolo ou má-fé. Trata-se de responsabilidade subjetiva, que admite a imputação com base na culpa em sentido amplo (negligência, imprudência ou imperícia). Assim, a alteração na Lei de Improbidade Administrativa não socorre o gestor no âmbito do controle externo, conforme jurisprudência consolidada (Acórdão 1.045/2022-2ª Câmara).

18. No que tange à execução física, embora a Funasa tenha aferido a realização de 83,73% das metas, remanesce o débito relativo aos 16,27% não executados, para os quais houve o pagamento irregular. Além disso, a execução física parcial não supre a ausência de nexo financeiro. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, incumbe ao gestor comprovar a execução física e financeira do objeto pactuado; no caso, não houve essa comprovação para a parcela de R\$ 240.000,00.

18. Constatado o dano ao erário, considero adequada a responsabilização dos gestores. Por força do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o administrador atua como gestor de recursos públicos, tendo o dever de prestar contas e demonstrar o nexo de causalidade entre aqueles recursos e as despesas, o que não ocorreu integralmente nesta TCE.

19. Em ambas as situações (ausência parcial de documentação comprobatória da aplicação de recursos federais e pagamentos por 46 cisternas não construídas), a conduta dos responsáveis distanciou-se do padrão esperado de um administrador público médio, violando não apenas as normas legais aplicáveis à execução e à prestação de contas de recursos federais, mas também os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

20. A jurisprudência do TCU reconhece que tais condutas, ainda que não dolosas, são suficientes para ensejar responsabilização pela via da Tomada de Contas Especial, dada a configuração de erro grosseiro e o consequente dever de ressarcimento ao erário (Acórdãos 1.689/2019- Plenário, rel. min. Augusto Nardes; 2.924/2018-Plenário, rel. min. José Mucio Monteiro; e 2.391/2018-Plenário, rel. min. Benjamin Zymler).

21. Portanto, julgo irregulares as contas de José Ernesto dos Santos Sobrinho e de Eraldo Fernandes de Azevedo, imputando-lhes os débitos apurados em suas respectivas gestões. Em razão das condutas praticadas, aplico a ambos, de forma individualizada, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), respectivamente, em razão dos diferentes montantes dos débitos que geriram.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ
Relator



ACÓRDÃO Nº 719/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.282/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (26.989.350/0012-79).
 - 3.2. Responsáveis: Eraldo Fernandes de Azevedo (350.854.444-34); José Ernesto dos Santos Sobrinho (141.007.114-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Arara/PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Lucas da Costa Santos (29.471/OAB-PB), representando Eraldo Fernandes de Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba contra Eraldo Fernandes de Azevedo (prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 0263/2008 (Siafi 643624).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel José Ernesto dos Santos Sobrinho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Eraldo Fernandes de Azevedo e de José Ernesto dos Santos Sobrinho, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Eraldo Fernandes de Azevedo (CPF: 350.854.444-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2014	240.000,00

Débito relacionado ao responsável José Ernesto dos Santos Sobrinho (CPF: 141.007.114-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2011	80.000,00

9.3. aplicar a José Ernesto dos Santos Sobrinho e a Eraldo Fernandes de Azevedo, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo

recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0719-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral